

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a instituição de convênio entre o Governo Municipal e o Governo Estadual para o acompanhamento psicológico de crianças e adolescentes no Ensino Médio.

REQUERIMENTO N° 227/2019

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a instituição de convênio entre o Governo Municipal e o Governo Estadual para o acompanhamento psicológico de crianças e adolescentes no Ensino Médio.

ANTEPROJETO DE LEI N°

“Dispõe sobre a instituição de convênio entre o Governo Municipal e o Governo Estadual para o acompanhamento psicológico de crianças e adolescentes no Ensino Médio”

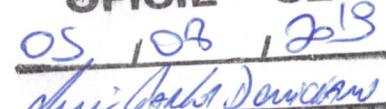
A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da realização de convênio entre o Governo Municipal e o Governo Estadual para prestação de Assistência Psicológica aos adolescentes no Ensino Médio, nas Escolas Estaduais do Município de São João da Boa Vista.

Art. 2º- Para o efetivo cumprimento do disposto no Art. 1º, será possibilitada a Cessão de Psicólogos vinculados ao Poder Executivo Municipal para a realização de atendimento psicológico aos adolescentes que estejam matriculados no Ensino Médio.

Art. 3º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OFICIE - SE
05/08/2019

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUSTIFICATIVA

Considerando os vários problemas detectados nos adolescentes que estão cursando o ensino médio no Município de São João da Boa Vista, notadamente no que se refere aos altos índices de suicídio que também assola a cidade e também atinge os adolescentes de nosso Município.

Considerando a necessidade de acompanhamento psicológico constante e permanente aos adolescentes em idade escolar, como forma de prevenir e evitar que incidentes graves ocorram com pessoas nessa faixa etária, naturalmente vulneráveis a influências externas que podem leva-los a atitudes impensadas e desmedidas.

Considerando que é competência concorrente comum de todos os entes federativos cuidar da saúde, da assistência pública e fomentar a educação (Artigo 23, Incisos II e V da Constituição Federal), apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com a aprovação do mesmo por esta ilustre Casa de Leis.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de agosto de 2.019.


ODAIR DONIZETTI PIRINOTO
VEREADOR - PTB